

ENVELHECER COM CIDADANIA, DIGNIDADE E JUSTIÇA: UMA LUTA CONSTANTE CONTRA A AGRESSIVIDADE HUMANA

Adriana Castelo Branco de Siqueira¹
Leonardo de Melo Castelo Branco²

Resumo: O Brasil hoje, embora com traços marcantes de crescimento em desenvolvimento e qualidade de vida, não tem “envelhecido” de forma saudável. A atual sociedade vem colecionando dados tristes: o de agressões das mais diversas formas contra grupos denominados vulneráveis, como crianças e idosos. O presente trabalho é um ensaio sobre a agressividade humana, retratada nos maus tratos e tortura contra o idoso, iniciando com uma reflexão sobre a justiça em Aristóteles e Beccaria, e posteriormente traçando um debate sobre dignidade e cidadania, na busca de estratégias para um “envelhecimento nobre”.

Palavras-chave: Idoso – Agressividade humana – Cidadania.

O coração humano é repleto de incertezas, sentimentos, medos, inseguranças, mas no pulsar harmonioso com o corpo e mente, é capaz de superar limites.

Durante o curso natural da vida o ser humano passa por várias fases: nascer, crescer, reproduzir, envelhecer e morrer. Como temos tratado e trabalhado os seres humano nessas fases? Como tratamos os nossos idosos? Com respeito, com justiça? Na sociedade brasileira atual, cada vez mais nos surpreendemos com notícias de abandonos, maus-tratos, torturas, praticadas contra os jovens de ontem, aqueles que são os responsáveis pelos valiosos ensinamentos de hoje. O jovem de hoje é o idoso de amanhã, e o Brasil, juntamente com alguns países europeus, tem hoje índice crescente de população em envelhecimento. Mas envelhecer não significa ser inválido, ao contrário, reflete avanços consideráveis na ciência, na medicina, cultura e educação de uma forma geral.

A sociedade, no entanto, ainda está aprendendo a lidar com seus idosos, e o aprendizado é contínuo. E na busca dessa “fórmula” de convívio social, algumas considerações sobre justiça, tortura, agressividade e cidadania devem ser objeto de reflexão. Abordaremos a seguir.

1. ACEPÇÕES DE “JUSTIÇA” EM ARISTÓTELES E BECCARIA

¹ Adriana Castelo Branco de Siqueira é Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Recife(UFPE) e Professora do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPI.

² Leonardo de Melo Castelo Branco é Especialista em Segurança Pública pela Universidade Estadual do Piauí(UESPI).

A tarefa de uma definição sobre o termo “justiça” é por demais árdua. Aristóteles e Beccaria elaboraram considerações importantes que não podem ser olvidadas.

De origem Latina, o termo *justitia* na linguagem jurídica, significa “o que se faz conforme o direito ou segundo as regras prescritas em lei”(SILVA, 1999).

Segundo a mitologia grega, *thémis* (lei) é a mãe de *dike* (justiça), tendo por pai Zeus. Dikê é a segurança de Zeus, pois fora concebida com capacidade de regular a ordem cósmica(SILVEIRA, 2001).

Aristóteles, discípulo de Platão, nasceu em Estagira, Macedônia, em 384 a.C. Em sua “Ética a Nicômaco”, fala prefacialmente de uma justiça universal, maior de todas as virtudes e a que possui um caráter prático, pois visa o bem comum. À medida que a justiça é identificada com as leis que regem o Estado, apresenta, então, o seu caráter normativo. Desta forma, é em parte virtude, lei, *práxis*. “ A justiça, então não é puramente uma virtude e nem puramente o normativo; a justiça é um meio termo entre a virtude e a lei; a justiça é a *práxis*, é a virtude prática em relação ao próximo e aquilo que é conforme a lei e o correto(SILVEIRA, 2001).

Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, nasceu em Milão e foi educado em Paris. Interessado pelo estudo da Filosofia, foi um dos principais responsáveis pela divulgação de novos princípios da filosofia francesa. Assim como Aristóteles entende uma justiça universal, a que engloba todas as virtudes, várias espécies de comportamentos, a virtude completa, Beccaria faz referências em seu livro “Dos delitos e das penas” sobre virtudes e vícios, cujas fontes são a religião, a lei natural e as convenções políticas, formando a justiça divina, a natural, a política e a corretiva.

As idéias que compõem a virtude religiosa são imutáveis, haja vista terem sido implantadas por um ser supremo, Deus, que as tornou inalteráveis. “A justiça divina e a justiça natural são, por sua essência, constantes e invariáveis, porque as relações existentes entre dois objetos da mesma natureza não podem mudar nunca”(BECCARIA, 1999). Aos teólogos cabe a missão de estabelecer os limites dos atos considerados justos e injustos conforme a bondade ou maldade contidas em uma ação determinada. Tais idéias formam a justiça divina.

As idéias de ordem natural seriam sempre puras, virtuosas, se a “fraqueza humana” não as tornassem obscuras, ou seja, o vício humano empobrece e torna impura a lei ou justiça natural.

Aristóteles entende que é a disposição de caráter que torna as pessoas propensas a agirem justamente. O homem justo é o homem probo, o que cumpre a lei, e ao contrário, o homem injusto é o ímprobo, descumpridor da lei. A justiça, por sua vez, é em parte natural e

em parte legal. A natural independe da aceitação ou negação do indivíduo, e a legal depende da aceitação das decisões humanas acrescidas do fator histórico. A justiça legal, entretanto, “não é um fim em si mesma e sim um meio para a realização da comunidade”(SILVEIRA, 2001).

Por sua vez, segundo Beccaria, as idéias que compõem as convenções políticas formam a justiça política, que consiste numa relação entre uma ação e a reação da sociedade. Essa ação pode variar de acordo com os anseios e mudanças sociais. Os limites da ação política são impostos pelo estadista.

No sentido político, Aristóteles entende que o justo significa a efetivação do relacionamento de convívio entre pessoas de uma comunidade, cujas relações mútuas são regidas pelas leis que visam o bem comum. A justiça, portanto, tem por escopo a felicidade do indivíduo sob o controle das virtudes morais, e que o homem por ser um animal social e o único que possui o dom da fala, deve viver virtuosamente em uma comunidade. Já Beccaria entende a justiça como o ponto de vista sob o qual os homens encaram as coisas morais para o bem-estar de cada um.

No entanto, as leis, que nos primórdios reuniram os homens, e que deveriam propiciar o bem-estar da comunidade, tornaram-se instrumento ineficaz nas mãos da classe dominante.

Abramos a História, veremos que as leis, que deveriam ser convenções feitas livremente entre homens livres, não foram, o mais das vezes, senão o instrumento das paixões da minoria, ou o produto do acaso e do momento, e nunca a obra de um prudente observador da natureza humana, que tenha sabido dirigir todas as ações da sociedade com este único fim: todo o bem estar possível para a maioria(BECCARIA, 1999).

Por fim, a justiça corretiva, para Beccaria, estaria implantada nas penas, que deveriam ser públicas, aplicadas proporcionalmente aos delitos cometidos, e essa aplicação da pena deve ser feita de modo moderado, com respeito ao sujeito que sofre a sanção. A pena é consequência de uma justiça corretiva, que o homem utiliza erroneamente para corrigir e purificar aqueles que infringiram as leis postas. Possuem as penas cunho político, servem para intimidar e atemorizar os que possuem certa tendência ao crime, e anular o “agente nocivo” da sociedade. Eis a função preventiva da pena (BECCARIA, 1999).

Aristóteles fala também de uma justiça corretiva, acrescentando a justiça distributiva. A distributiva é responsável pelas ações da sociedade política em relação ao cidadão, e tem

por objeto a justa distribuição dos bens públicos, bens comuns a todos, pautando-se no critério da igualdade proporcional. A justiça distributiva implica duas pessoas A e B, e duas coisas, e seu escopo consiste em que dado um bem a distribuir, deve-se reparti-lo conforme uma relação C:D, constituindo-se a fórmula da justiça distributiva na combinação dos pares A e C, e B e D, proporcionalmente. Já a justiça corretiva pode surgir nas transações voluntárias e nas involuntárias, tendo a finalidade de restabelecer o equilíbrio, a igualdade, rompidos em determinada situação. O justo, aqui é a mediação da ação injusta com o propósito de recompor a igualdade perdida, divergindo do fim proposto pela justiça corretiva(SILVEIRA, 2001).

Percebemos que, muito embora a justiça alcance inúmeras acepções, o seu fim maior é único: harmonizar a relação do indivíduo no grupo, proporcionando a satisfação de seus interesses.

E como analisamos o tratamento que muitas vezes são atribuídos aos nossos idosos? Somos testemunhas de que o bem comum a que se refere Aristóteles, em suas formas de justiça, por vezes não é satisfatório. A desarmonia entre os indivíduos no grupo social ocorre todas as vezes em que testemunhamos casos de abandonos, maus tratos, torturas, reflexo do injusto sendo praticado e a lei sendo descumprida. Aspectos que não estão em harmonia com as disposições do justo natural, justo legal. A elaboração e aplicação de normas que visam coibir tais abusos, como por exemplo o Estatuto do Idoso, Lei 9,455, são “formas” de estabelecer o justo corretivo, através do restabelecimento do equilíbrio, da ordem, impondo pena a quem desobedecer a lei, a quem romper, pottanto, com o justo legal.

É o “vício” humano empobrecendo e tornando impura a lei, a dignidade humana. É injusto abandonar, praticar maus tratos, torturar. E o que nos diz o ordenamento sobre tais práticas violentas, formas de agressividade humana? Façamos uma análise.

2. TORTURA, MAUS TRATOS E AGRESSIVIDADE HUMANA

A sociedade evoluiu, as leis seguiram seu rumo, mas e essa evolução alcança o cumprimento de direitos do homem pelo homem? Timidamente entendemos que sim, mas afirmamos, “timidamente” . E explicamos. As gerações de direitos foram se formando, até falarmos hoje em uma quinta geração, a de “direito à paz”. Isso é uma evolução, mas e o cumprimento dos outros direitos previstos e catalogados nas outras gerações, estão satisfatoriamente sendo cumpridos? Falamos em direitos dos idosos, dos homossexuais, das

minorias, da criança e do adolescente, dos povos, mas bastaria falarmos em “respeito às diferenças e igualdades”, resumindo, “dignidade”.

Entendemos, portanto, que nessa trilha da evolução de direitos, de sua perspectiva de efetivação, basta nos atentarmos para a idéia de “dignidade”, e entendermos o termo em seu sentido mais amplo, que vai desde o respeito que temos conosco mesmos, até o respeito que devemos ter para com os outros que são nossos semelhantes e com o mundo que nos rodeia. É o primeiro e grande passo para, tal qual o beija-flor que carregava em seu pequenino bico uma gotícula d’água para apagar o incêndio da floresta, fazendo o melhor de si, nós também possamos fazer o mesmo, e por menores que sejam os nossos atos, estaremos colaborando para o cumprimento de nossos direitos.

E por que o homem é agressivo e pratica maus tratos e tortura contra seu semelhante? Passemos à análise.

O termo tortura, de origem latina, significa ação de entortar, torcer, e juridicamente, ato de causar suplício psicológico ou físico. É de Cessare Beccaria a seguinte assertiva: “suplícios secretos empregados pela tirania que se reservam tanto ao inocente quanto ao culpado, meio infame de descobrir a verdade e monumento de bárbara legislação dos nossos antepassados”(BECCARIA, 1999)

Desde épocas remotas o homem praticou a tortura contra seu semelhante das formas mais vis e degradantes, de ordem psicológica, a denominada tortura moral, e de ordem física. Ao longo dos anos, escravos romanos foram submetidos à tortura, Jesus sofreu suplícios, cristãos, judeus, inocentes foram e continuam sendo atezados. Nossos antepassados honravam com o nome de “juízo de Deus” as provas de fogo, as de águas e óleos fervendo, esquartejamento, provas que deixavam marcas exteriores e revelavam a culpabilidade do indivíduo e matavam.

No Brasil, podemos citar a época da ditadura militar, nos idos anos 60 e 70, em que muitos foram torturados, mortos, e até hoje alguns familiares sofrem tortura psicológica na busca incessante de seus parentes desaparecidos.

A tortura, considerada meio comum de se obter confissões, esclarecer contradições, descobrir cúmplices e outros crimes, além de meio de punição a criminosos em épocas passadas, se faz ainda presente nos dias atuais, nas ruas, em delegacias de polícia e estabelecimentos prisionais, em lares familiares, vício praticado contra nossos semelhantes, pessoas comuns, homens, mulheres, crianças, idosos, indefesos, vulneráveis.

Para se coibir a tortura foi editada, em dezembro de 1984, a “Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”, somente aprovada no Brasil por meio do decreto legislativo em maio de 1989, sendo ratificada em 28 de setembro de 1989.

Em 1985 foi editada a Convenção Interamericana para prever e punir a tortura, adotada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em dezembro de 1985, sendo somente ratificada pelo Brasil em 20 de julho de 1989.

No plano constitucional, a nossa atual Carta Magna estabelece em seu art. 5º, XLIII, que é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura. A Constituição determinou ao legislador que definisse os crimes de tortura, de terrorismo e os hediondos, e proibiu quanto a esses crimes a concessão de fiança, graça ou anistia. Em consonância com o dispositivo constitucional, foi editada em abril de 1997, a Lei 9.455, que define os crimes de tortura e dá outras providências.

A bem verdade, a lei proporcionou um avanço na legislação penal brasileira, suscita acertos, equívocos, divergências doutrinárias, mas encontra-se esquecida, sem efetividade, pois os crimes de tortura continuam a existir, e os torturadores a rirem de suas vítimas.

Muitos crimes de tortura praticados contra os idosos são tratados como maus tratos. E aqui é importante estabelecermos a diferença entre maus tratos e tortura. O delito de maus tratos encontra-se disposto no Código Penal brasileiro, que dispõe em seu art. 136, *caput*:

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Pena: detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

O delito de maus tratos pressupõe como ação a exposição a perigo, o abuso do *jus corrigendi* para fins de educação, tratamento ou custódia. É delito comum, de perigo, cujo elemento volitivo é o desejo de corrigir, embora o meio empregado seja desumano ou cruel (DELMANTO, 2010).

A Lei 9.455/97, Lei Anti-tortura, dispõe em seu art. 1º, II:

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

...

II - submeter alguém, sob sua guarda poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou

mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

A tortura é, portanto, sofrimento físico provocado pela violência. O desejo do agente ativo é fazer sofrer por sentimento de prazer, ódio, etc., a prática da conduta como forma de castigo pessoal. Embora delito comum, é de dano.

E por que tanta agressividade ao semelhante? Recorremos à Criminologia em busca de respostas.

A Criminologia, enquanto ciência, estuda o fenômeno, as causas da criminalidade, a personalidade do delinqüente, sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo(FERNANDES, 2002), e tem seus reflexos nos crimes de tortura quando então examinamos o comportamento do indivíduo que praticou o ato violento. O “porquê” então da prática desse ato violento.

Pesquisas feitas sobre a evolução da espécie indicam que a capacidade agressiva do homem decorre provavelmente do desenvolvimento de sua própria inteligência, a que indicou-lhe os caminhos na busca do alimento, na fabricação e utilização de armas que o defendesse contra predadores e posteriormente contra indivíduos da mesma espécie. Lembrando Esopo, século VI a. C, os crimes são proporcionais à capacidade dos que os cometem, assim, a capacidade agressiva é proporcional à sua inteligência(FERNANDES, 2002),.

Se analisarmos o homem em sua trajetória histórica, observamos que, na expressão de seu comportamento violento, foi capaz de cometer(e ainda comete) muitas atrocidades. Foi capaz da prática do canibalismo, de queimar, crucificar, enforcar, escalpelar, empalar, decepar cabeças, e muitas outras atrocidades contra seus semelhantes. Na idéia hobbesiana: *homo homini lupus*, o homem lobo do próprio homem, em sua visão, “os homens não sentem nenhum prazer na companhia dos outros, mas, pelo contrário, um enorme desprazer”(MORRIS, 2002). Nesse contexto que Hobbes entendeu a agressividade humana como uma forma resultante do prazer e desejo humanos em atacar e lutar(FERNANDES, 2002).

E nos questionamos então: o que levaria uma pessoa a praticar maus tratos, torturar e matar crianças inocentes, idosos, vulneráveis?

Segundo Ashley Montagu, citado por Fernandes, os seres humanos são capazes de manifestar qualquer tipo de comportamento, não só de agressividade, mas também de bondade, crueldade, sensibilidade, egoísmo, nobreza, covardia, alegria, etc. (FERNANDES, 2002).

E numa lista de formas de comportamentos agressivos, e que podem gerar a violência podemos destacar a agressividade disciplinar, a agressividade gerada pelo medo, a agressividade irritável e a agressividade pelo sentimento de poder. (FERNANDES, 2002).

Na agressividade disciplinar podemos citar como exemplo, os maus tratos praticados pelos pais para corrigirem seus filhos, ou ainda o caso de familiares ou pessoas encarregadas de cuidar de uma criança ou idoso, que como forma de castigo, pratica a violência.

Na agressividade gerada pelo medo, citamos como exemplo, a agressividade praticada quando nos sentimos ameaçados e atacamos em legítima defesa.

Já a agressividade irritável é aquela produzida em virtude de qualquer circunstância que produza a irritação, como a prática da tortura pelo agente, pelo simples fato de ter-se aborrecido de alguma forma com sua vítima. Exemplificando, podemos lembrar a tortura praticada contra uma criança pelo simples fato da mesma não parar de chorar e acabar por irritar a babá que está naquele momento responsável pela mesma, ou ainda o agente que tortura seu pai já idoso pelo fato deste não poder mais comer com suas próprias mãos.

E aqui lembramos ainda que o agente ativo do crime também pode praticá-lo movido por puro sadismo (tipo de distúrbio da personalidade) de ver sua vítima sofrer, como por exemplo, o acorrentamento e açoitamento de criança ou idoso que esteja sob sua responsabilidade, pelo simples fato de vê-lo sofrer.

E a agressividade pelo sentimento de poder é aquela provocada pelo simples fato de expressar sua posição de dominação ao seu semelhante. É a tortura praticada contra o idoso pelo fato deste ser “parte vulnerável” se comparado ao seu agente torturador.

E como coibir tais práticas? O que poderemos fazer por aqueles que em muito contribuíram para a nossa formação, e muito nos ensinam com sua experiência de vida, que uma vez sentindo-se inúteis isolam-se e acabam por sofrer depressão, maus-tratos e torturas: o idoso? Eis nossas considerações.

3. ENVELHECER COM CIDADANIA, DIGNIDADE E JUSTIÇA

Que o medo da solidão se afaste,
que o convívio comigo mesmo, se torne ao menos suportável.
Que o espelho reflita em meu rosto o sorriso
que lembro ter dado na infância...

Porque metade de mim é a lembrança do que fui, e a outra metade... não sei.

Metade – Oswaldo Montenegro

O Brasil hoje, é um país com traços marcantes de crescimento em desenvolvimento e qualidade de vida. Nos últimos anos notamos que o país tem “envelhecido” de forma nobre, se compararmos com outros países, e o que a sociedade antes não valorava, porque entendia como não importante, como o respeito à dignidade, ao cidadão, ao idoso, hoje trava uma luta diária no resgate a esses valores. E o que podemos fazer, enquanto indivíduo e enquanto sociedade e Estado, em prol daqueles que, pela vivência e experiência, muitas lições nos têm a repassar? Que tipos de ações públicas efetivamente podemos desenvolver? E quando falamos “efetivamente” nos referimos a ações práticas e não apenas mais uma ação “engessada” que não ultrapassa os limites da teoria.

Nesse contexto, é válido ressaltar, que passos importantes já foram dados, como a elaboração do Estatuto do Idoso, que reflete uma conquista importante na defesa de direitos, mas ainda galgamos passos inseguros, desarmoniosos, no que tange ao aproveitamento do brasileiro que, embora considerado em idade apta à aposentadoria, ou ainda, aposentado por tempo de serviço, na verdade goza ainda de saúde mental e física para continuar no meio social e laboral, sendo sujeito ativo integrante da sociedade.

A aposentadoria, direito que visa a melhoria da condição social do trabalhador, conforme dispõe o artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser vista como um “empecilho”, fator de invalidez ou mesmo “exclusão” do meio laboral e do meio social. Ao contrário, mister se faz que a aposentadoria seja vista como um “novo design” “forma ou estilo” de vida, e não como um caráter de “imprestabilidade do ser humano”.

O aposentado recebe ainda o estigma de “inativo”, o que contribui para que ele seja visto de uma forma preconceituosa. O vocábulo inativo, significa improdutivo, aquele que vive na dependência dos que se encontram em atividade(FERREIRA, 1975), o que não representa a realidade de muitos que são e podem continuar sendo parte ativa da sociedade.

A conotação pejorativa de “inativos” atribuída aos aposentados contribui para este sentimento e tende a forçar a idéia de aposentadoria como benesse ou concessão do Estado, perdendo-se de vista seu sentido de direito conquistado pelos trabalhadores e o preparo ou despreparo para esse novo momento de vida define este

período como um fardo pesado ou uma nova etapa a ser vivida.
(ASSIS, 2002)

O trabalho, o sentir-se “útil” de alguma forma, engrandece o homem, eleva sua estima, traz de volta sua dignidade e cidadania, que foram afastadas pelo “fantasma” da idéia de não mais servir enquanto “ser humano”, o que pode ocasionar disfunções na saúde mental e física do cidadão aposentado, como por exemplo a baixa estima, depressão e exclusão do convívio familiar e social.

O indivíduo só pode ser considerado cidadão no momento em que é parte ativa no meio social, ou seja, quando de alguma maneira contribui para a realização de projetos que tem como objetivo o progresso da humanidade e conseqüentemente da sociedade a qual faz parte.

E o que entendemos pela expressão cidadania? Trata-se de um termo em constante “mutação” e seguindo a linha reflexiva de Evelina Danigno, “a nova cidadania requer a constituição de sujeitos sociais ativos”(DANIGNO, 2004). Dessa forma, o que outrora o termo significava, hoje evolui a ponto de compreendermos “ser cidadão” o que possui direitos, luta pela efetivação e reconhecimento desses direitos, é sujeito ativo, portanto, numa sociedade, e constrói a cada passo uma reflexão sobre o direcionamento de suas ações como relevantes para o desenvolvimento da vida individual e social.

Devemos estimular os nossos idosos e aposentados a sentirem-se verdadeiros “cidadãos”, com dignidade e detentores de direitos, e como nos ensina Bobbio, não basta falar de tais direitos, devemos garantir-lhes proteção efetiva. (BOBBIO, 1993).

A dignidade, princípio constitucional elencado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º. III, deve ser entendida como valor supremo do homem enquanto pessoa, “ser humano” sinfonia em torno da qual se agregam os sons em uníssono. E nas lições de Eduardo Rabenhorst:

[...] a dignidade é, acima de tudo, uma categoria moral que se relaciona com a própria representação que fazemos da condição humana, ou seja, ela é a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres.
(RABENHORST, 2001)

Mas como reintegrar o idoso, o aposentado ao mercado de trabalho? Ações devem ser propostas e desenvolvidas. E como nos ensina Hannah Arendt, “a ação é a única que não pode sequer ser imaginada fora da sociedade dos homens”(ARENDR, 2005). Devemos projetar

ações com finalidades práticas atuais e futuras no sentido de garantir e fazer cumprir os seus direitos..

O cérebro humano é quem comanda, se ele permanecer intacto, são, o leque de oportunidades atinge uma trajetória crescente. O desenvolvimento intelectual de muitos que atingem a idade de aposentadoria permanece intacto.

Dessa forma, um entrelaçamento entre a atividade desenvolvida anteriormente e a nova atividade pode ser perceptível. Ou, se assim desejar, o idoso, o aposentado pode desenvolver atividade completamente diversa, tudo depende de uma avaliação prévia sobre o seu potencial de desempenho. Nesse sentido, a sugestão primeira seria a criação de “Conselhos”, no órgão ou empresa onde trabalha o cidadão, formado por pessoas capacitadas em orientar o cidadão que está prestes a aposentar-se, na sugestão de uma nova atividade que lhe seja útil enquanto pessoa humana, afastando o estigma de inválido e evitando os problemas citados anteriormente, como o isolamento, a depressão, os maus-tratos, torturas, dentre outros.

A título de exemplo, podemos citar um cidadão que trabalhou numa empresa como gerente, ao aposentar-se, pode orientar outras pessoas a serem bem sucedidas na formação de sociedades mercantis, micro-empresas, ou até abrir e gerenciar sua própria empresa. E outro que desempenhou sua atividade como policial militar, pode continuar prestando serviços administrativos em prédios públicos, ou ainda voltar sua atividade em prol da sociedade, por exemplo, ensinando crianças e jovens, através de palestras, a evitar e combater a violência, o uso das drogas, etc, desempenhando papel ativo de cidadão na sociedade, propiciando, o bem comum aristotélico, que é a prática do bem à coletividade e a si mesmo (ARISTÓTELES, 2001)

Devemos proteger e cuidar de nossos idosos, abraçá-los e apoiá-los, pois um dia, quiçá, estejamos na mesma situação precisando de amparo.

Que a arte nos aponte uma resposta, mesmo que ela não saiba. (Metade – Oswaldo Montenegro)

BIBLIOGRAFIA

ARENDT, H. A condição humana. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

ARISTÓTELES. Ética à Nicômaco. São Paulo: Martin Claret, 2001.

- ASSIS, M. de. Promoção da saúde e envelhecimento: orientações para o desenvolvimento de ações educativas com idosos. Rio de Janeiro: CRDE UnATI UERJ, 2002. Série Livros Eletrônicos Programas de Atenção à Idosos. Acesso em: 8 dez. 2006.
- BECCARIA, C. Dos delitos e das penas. Trad. Paulo M Oliveira. 12. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.
- BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Vademecum Compactum, 3ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Política Nacional do Idoso. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional dos Direitos Humanos,
- BOBBIO, N. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: CAMPUS, 1993.
- CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES (1984). *USP Biblioteca Virtual de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/documentos/tratados/prisioneiros/convencao_cont_ra_a_tortura.html>. Acesso em: 8 dez. 2002.
- CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA (1985). *USP Biblioteca Virtual de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/documentos/tratados/oea/convencao_interamericana_para_punir_a_tortura.html>. Acesso em: 8 de dez. 2002.
- DAGNINO, E. (Org.) Os Anos 90: política e sociedade no Brasil, Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania. São Paulo: Brasiliense, 2004.
- DELMANTO, C. et. al. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Renovar. 2010.
- FERREIRA, A. B. de H. *Novo Dicionário Aurélio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.
- FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. 2. ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MORRIS, Clarence(org.). Os grandes filósofos do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- RABENHORST, E. R. Dignidade humana e moralidade democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- SILVA, De P. e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense,, 1999.
- SILVEIRA, D. C. Os sentidos da justiça em Aristóteles. Porto Alegre: EdPUCRS, 2001.